



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/179 (TRP-MEDIA-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2023/26 em que é  
arguido o operador Rádio Lafões – Clube de Animação e  
Informação de Lafões, CRL, titular do serviço de programas Rádio  
Lafões

Lisboa  
26 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/179 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2023/26 em que é arguido o operador **Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL**, titular do serviço de programas Rádio Lafões

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), proferida em 26 de setembro de 2023], **de fls. 1 a fls. 3** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra o operador **Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL**, titular do serviço de programas Rádio Lafões, com sede no Largo Feira Nova, n.º 15, 1.º. 3660-437 São Pedro do Sul, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 15 de dezembro de 2023 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/8482, **de fls. 52 a fls. 54** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 42 a fls. 51** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 3 de janeiro de 2024, **de fls. 55 a fls. 65** dos autos, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. Que após a notificação do Ofício N.º SAI-ERC/2023/6686, a Arguida remeteu à ERC, em 13 e 17 de outubro de 2023, as demonstrações financeiras e a listagem com a identificação de todos os cooperantes.
- 4.2. Que nunca recebeu o ofício da ERC de 25 de agosto de 2023, mencionado no Ofício N.º SAI-ERC/2023/6686.
- 4.3. Depois de ter sido notificada da Acusação, em 15 de dezembro de 2023, a Arguida contactou a Unidade de Transparência dos Media da ERC que confirmou que toda a informação que estava em falta já tinha sido inserida na Plataforma da Transparência.
- 4.4. Requer, assim, a suspensão imediata do processo de contraordenação até nova análise dos factos que agora expôs.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:**

5. A Arguida Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423012, **de fls. 40 a fls. 41** dos presentes autos.
  - 5.1. A Arguida Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de cooperativa.
  - 5.2. A Arguida Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 23 de novembro de 2000, **a fls. 40** dos autos.
  - 5.3. A Arguida Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
  - 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à

ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

- 5.5.** O operador Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2022, conforme consta de **fls. 8 e fls. 24** dos autos.
- 5.6.** Em 16 de agosto de 2023, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL, nos termos constantes da Ficha de Verificação 60/UTM/ID/2023/FIV, de **fls. 7 a fls. 20** dos presentes autos.
- 5.7.** A Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/4817, enviado em 31 de agosto de 2023, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, de **fls. 5 a fls. 22** dos presentes autos.
- 5.8.** A Arguida não respondeu à notificação da ERC, nem procedeu ao suprimento das deficiências detetadas no prazo concedido para o efeito.
- 5.9.** À data de 18 de setembro de 2023, a Arguida mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 76/UTM/CM-NR/2023/FIV, de **fls. 23 a fls. 36** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
- (i) Reporte legal do capital social;
  - (ii) Identificação de todos os órgãos sociais, bem como dos respetivos titulares de cada um dos órgãos;
  - (iii) Confirmação, na identificação da estrutura do capital social, sobre se a Cooperativa tem mais de 20 cooperantes e se nenhum deles detém uma quota superior a 5%;
  - (iv) Caracterização financeira relativa aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, encontrando-se ainda em falta o Balanço relativo ao exercício de 2022.
- 5.10.** Em 26 de setembro de 2023, foi adotada a Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a

abertura dos presentes autos de contraordenação, de **fls. 1 a fls. 3** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

- 5.11. O operador Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL foi notificado da citada Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/6686, enviado em 10 de outubro de 2023 e remetido por correio registado com aviso de receção, de **fls. 37 a fls. 39** dos autos.
- 5.12. A Arguida procedeu ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência no decurso do mês de outubro de 2023, de **fls. 68 a fls. 69** dos autos.
- 5.13. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, não se informando corretamente sobre a obrigação de declarar a identificação dos titulares diretos do capital social e respetiva percentagem, e de fornecer anualmente os dados relativos à caracterização financeira na Plataforma da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à notificação da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA).
- 5.14. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2000, a Arguida devia conhecer o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.15. A Arguida revela arrependimento, no sentido da desvalorização da sua conduta.
- 5.16. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 5.17. A Arguida teve como resultado líquido no exercício de 2022 o valor de € 15 960,03 (quinze mil novecentos e sessenta euros e três cêntimos), **a fls. 70** dos autos.
- 5.18. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
  - 6.1. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.
  - 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>2</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas Rádio Lafões – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, de **fls. 40 a fls. 41** dos autos.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

10. A factualidade vertida nos **pontos 5.5 e 5.6 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 60/UTM/ID/2023/FIV, **de fls. 7 a fls. 20** dos presentes autos.
11. Os factos mencionados no **ponto 5.7 dos factos provados** constam do Ofício n.º SAI-ERC/2023/4817, enviado em 31 de agosto de 2023, **de fls. 5 a fls. 22** dos autos.
12. A factualidade referida no **ponto 5.8 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência e da defesa escrita da Arguida, que afirmou só ter inserido a informação em falta no Portal da Transparência em outubro de 2023, **de fls. 55 a fls. 56** dos autos.
13. Os factos descritos no **ponto 5.9 dos factos provados** constam da Ficha Individual de Verificação n.º 76/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 23 a fls. 36** dos autos.
14. A factualidade vertida no **ponto 5.10 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 26 de setembro de 2023, **de fls. 1 a fls. 3** dos autos.
15. Os factos mencionados no **ponto 5.11 dos factos provados** são comprovados pela cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2023/6686, enviado em 10 de outubro de 2023, **de fls. 37 a fls. 39** dos autos.
16. A factualidade referida no **ponto 5.12 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência, e da sua confirmação pelos serviços da ERC, conforme mensagem de correio eletrónico, **de fls. 68 a fls. 69** dos autos.
17. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.13 a 5.14 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão do reporte dos fluxos financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022, e da identificação do capital social e dos órgãos sociais na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da rádio desde 2000, pelo que deveria ter conhecimento do disposto na LT, mas, por outro lado, a Arguida contactou imediatamente os serviços da ERC após a notificação da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), procedendo à entrega da informação em falta no Portal da Transparência em outubro de 2023.

18. Com efeito, a diligência da Arguida em inserir a caracterização financeira relativa aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e de ter identificado o capital social e os órgãos sociais na Plataforma da Transparência pouco depois de ter sido notificada da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), revela que a Arguida não tinha representado, até essa data, estar em incumprimento, nem tinha a intenção de sonegar informação à ERC.
19. A existência de arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta constante do **ponto 5.15 dos factos provados**, é demonstrada pela defesa escrita da Arguida, **de fls. 55 a fls. 56** dos autos, que reconhece que não declarou todas as informações devidas na Plataforma da Transparência, e por ter procedido voluntariamente ao preenchimento da informação em falta na referida plataforma em outubro de 2023.
20. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.16 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
21. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pelo incumprimento da LT.
22. A Arguida não juntou aos autos quaisquer documentos comprovativos da sua situação económica, mas no Portal da Transparência consta que a Arguida teve em 2022 o resultado líquido de € 15 960,03 (quinze mil novecentos e sessenta euros e três cêntimos), **a fls. 70** dos autos.
23. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
24. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

#### Enquadramento jurídico dos factos:



25. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
26. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de um total de seis contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
27. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 2 (duas) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o **montante mínimo de € 25 000, 00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000, 00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de identificação de titularidade direta e discriminação da respetiva percentagem e pela ausência de identificação de todos os órgãos sociais, bem como dos respetivos titulares de cada um dos órgãos.
28. A Arguida foi ainda acusada da prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o **montante mínimo de € 50 000, 00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**, pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.
29. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que, forneceu à ERC a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência assim que foi notificada da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA).
30. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.

31. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
32. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
33. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
34. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
35. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
36. Determina ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
37. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.

38. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
39. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão na entrega dos fluxos financeiros referentes a 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como a ausência de identificação do capital social e da composição dos órgãos sociais na Plataforma da Transparência.
40. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta da Plataforma da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 60/UTM/ID/2023/FIV e 76/UTM/CM-NR/2023/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
41. Termos em que, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
42. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 6 (seis) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
43. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
44. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
45. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal<sup>3</sup> (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto);

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual operada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

46. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
47. No caso concreto, resulta demonstrado nos autos que a Arguida procedeu prontamente ao preenchido da caracterização financeira relativa aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 e forneceu a informação quanto à titularidade direta e à composição dos seus órgãos sociais na Plataforma da Transparência assim que foi notificada da Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA), o que revela que a Arguida não representou que tinha o dever de fornecer a referida informação e não tinha a intenção de esconder esses elementos à ERC.
48. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
49. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
50. Atendendo a que opera no setor da rádio desde 2000, a Arguida tinha o dever e a capacidade de se ter informado adequadamente sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, que foi aprovada em 2015, já a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes no mercado da comunicação social.
51. A Arguida deveria ter sido mais prudente, procurando, diretamente na Lei da Transparência ou recorrendo a apoio jurídico, a informação e os documentos em concreto a que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.

52. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
53. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado *supra*, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
54. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
55. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
56. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta do demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
57. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
58. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
59. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

#### IV. DELIBERAÇÃO

- 60.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional do operador Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL. da prática de 6 (seis) infrações ao disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola